Quarta-feira 13 de Março de 1957 — I Série — Número 58

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios das Obras Públicas e da Economia:

Decreto-Lei n.º 41 027:

Concede à Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira os recursos necessários para prosseguir na realização das obras de electrificação rural do arquipélago da Madeira.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 206:

Aprova e manda pôr em execução em todas as províncias ultramarinas o modelo da guia a que se refere o artigo 10.º do Decreto n.º 41 026, que aprova, para entrarem em vigor em 1 de Abril de 1957, as instruções preliminares e o respectivo índice remissivo das pautas aduaneiras das províncias ultramarinas e insere disposições de carácter aduaneiro aplicáveis às mesmas províncias.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 41 027

O Decreto-Lei n.º 39 566, de 16 de Março de 1954, definiu a forma como a Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira deveria realizar a 1.ª fase da electrificação rural daquela ilha e fixou o montante e proveniência das receitas indispensáveis para a efectivação dos respectivos trabalhos durante os anos de 1954 a 1956.

Concluída com exemplar pontualidade esta fase inicial, importa habilitar o referido organismo a prosseguir na realização da vasta obra, tão importante para o progresso económico e social do arquipélago da Madeira, dentro da competência que lhe está atribuída pelo Decreto-Lei n.º 38 722, de 14 de Abril de 1952.

Faculta assim o Governo, pelo presente diploma, à Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira os recursos necessários para aquele efeito, continuando a assegurar-lhe a comparticipação financeira do Estado, nos termos da legislação vigente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira, enquanto lhe competir a execução e exploração das obras de electrificação rural do arquipélago da Madeira, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 38 722, de 14 de Abril de 1952, poderá beneficiar de comparticipações do Estado nas condições expressas no Decreto n.º 40 212, de 30 de Junho de 1955.

§ único. As comparticipações referidas no corpo do artigo, assim como as anteriormente concedidas pelo Fundo de Desemprego ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 566, de 16 de Março de 1954, não darão lugar ao reembolso a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 38 722, de 14 de Abril de 1952.

Art. 2.º Os projectos e orçamentos das obras a comparticipar ao abrigo do artigo anterior serão prèviamente aprovados pelos Ministros das Obras Públicas e da Economia.

Art. 3.º Aplicam-se à Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira as disposições da alínea *a*) do § único do artigo 16.º do Decreto n.º 40 212, quanto à forma de execução dos trabalhos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1957. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 16 206

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, aprovar e pôr em execução em todas as províncias ultramarinas, nos termos do artigo 10.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, o modelo da guia referido naquele artigo, o qual vai anexo a esta portaria.

Ministério do Ultramar, 13 de Março de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura.*

(Dimensões: 0,42 m × 0,31 m)

Número de ordem ...

Em .../.../19...

O Escriturário,

...

Número de receita ...

Em .../.../19...

O Escriturário,

...

PROVÍNCIA DE ...

(*a*) ... dos Serviços de Alfândegas

Circunscrição Aduaneira de ...

(*b*) ...

GUIA DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

(Artigo 10.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957)

(*c*) ...

Despacha ...

...

Para ...

...

Natureza e nome do transporte ...

...

Nacionalidade ...

Contramarca ...

VERIFICAÇÃO

Marcas	Números	Quantidade e qualidade dos volumes	Especificação das mercadorias	Produto da província ou nacionalizado	Valor em escudos	Peso bruto em quilogramas	Unidades	Quantidade ou peso	Artigos da pauta	Direitos	
										Taxa e sobretaxa	Importâncias

Declaro que o exportador pagou a contribuição industrial do ano de 19..., pelo conhecimento n.º..., de ...

Foram processados conjuntamente ...
- Um bilhete estatístico.
- Um boletim para o serviço cambial (*d*).
- Um boletim para o organismo coordenador do comércio externo (*d*).
- Um boletim de registo prévio (*d*).
- ...

Tem junto ... folhas suplementares, devidamente numeradas e autenticadas (*e*).

Em .../.../19...

Pagou emolumentos pessoais pela guia de receita n.º ...

Em .../.../19...

Contagem	Escudos
Direitos ...	
Selo ...	
...	
...	
...	
...	
...	
...	
O Conferente, ...	
... ...	
...	

Recebi a importância de [redacted]

Em .../.../19...

O Tesoureiro,

...

Carimbo do despachante	..., ... *de* ... *de 19...*	Pode ... (*h*)
	(*f*) ...	*Em .../.../19...*
	(*g*) ...	...
	...	

(*a*) Direcção ou repartição provincial. (*b*) Casa fiscal. (*c*) Exportação ou importação. (*d*) Riscar estas palavras quando não for processado o respectivo boletim. (*e*) Indicar a quantidade. (*f*) Assinatura do despachante. (*g*) Cédula. (*h*) Embarcar ou sair.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA